



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2361187-62.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUAN HENRIQUE VIEIRA ROCHA MARTINS (E OUTROS(AS)), é embargado OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Receberam, em parte, os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de
Declaração nº: 2361187-62.2024.8.26.0000/50000
Embargante(s): L. H. V. R. M. (menor representado)
Embargado(s): O. S. de S. Ltda.
Comarca: São Paulo – 5ª Vara Cível
1ª Instância: 1141464-49.2024.8.26.0100
Juiz(a): Ana Carolina Gusmão de Souza Costa

Voto nº: 43.622

EMENTA. Embargos de declaração. Ação de obrigação de fazer. Decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela de urgência. Agravante autor. Obscuridade existente quanto à forma de custeio do tratamento de saúde. Operadora deve oferecer tratamento em clínica credenciada tecnicamente apta e próxima à residência do beneficiário. Inexistente clínica credenciada apta e próxima, obrigação de custear diretamente o tratamento em clínica particular, sem necessidade de reembolso. Vício sanado. Embargos parcialmente acolhidos.

Embargos de declaração opostos em face de acórdão de fls. 110/115, que deu provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão de primeiro grau para determinar o custeio do tratamento multidisciplinar de saúde do agravante.

Sustenta o embargante a existência de obscuridade, sob o argumento de que o v. acórdão, embora tenha imposto o custeio integral do tratamento, não especificou claramente a forma de execução da obrigação pela operadora, permitindo dúvidas quanto à necessidade de reembolso, o que seria incompatível com sua reconhecida hipossuficiência financeira.

O embargado apresentou contrarrazões às fls. 10/11.

É o relatório em sede recursal.

Os embargos devem ser acolhidos parcialmente, com a finalidade de sanar a obscuridade apontada.

Com efeito, o v. acórdão, ao determinar o custeio do tratamento, deixou de detalhar as alternativas que competem à operadora para dar cumprimento à decisão, gerando margem para interpretações conflitantes, especialmente sobre a possibilidade de mero reembolso dos valores despendidos.

Em análise detida dos fundamentos lançados, é possível esclarecer que:

A operadora de plano de saúde deverá, em primeiro lugar, oferecer o tratamento indicado em clínica pertencente à sua rede credenciada, desde que:

a) seja tecnicamente apta para a aplicação da abordagem terapêutica prescrita (método ABA de forma multidisciplinar); e

b) situada em área próxima à residência do beneficiário, em local que não implique deslocamento excessivo.

Caso não haja clínica credenciada que preencha tais requisitos, a operadora deverá custear diretamente o tratamento em clínica particular próxima à residência do agravante, mediante pagamento direto à instituição prestadora dos serviços, sem necessidade de desembolso prévio pelo beneficiário e posterior reembolso.

Tal determinação se impõe diante do direito

fundamental à saúde (art. 6º e art. 196 da Constituição Federal) e da proteção especial conferida ao consumidor hipossuficiente (arts. 6º, VIII, e 47 do Código de Defesa do Consumidor), em consonância com a função social do contrato.

Ressalte-se que o acolhimento parcial dos embargos tem natureza meramente integrativa, não alterando a substância do julgado, mas apenas esclarecendo seus limites de aplicação para garantir efetividade prática à determinação anteriormente proferida.

Ante o exposto, meu voto acolhe em parte os embargos de declaração, nos termos acima consignados.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator